



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308898**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015119-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante CAMILA BRANCO DE SOUZA, é agravado RODRIGO ALVES MATHIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015119-93.2025.8.26.0000

Agravante: Camila Branco de Souza

Agravado: Rodrigo Alves Mathias

Comarca: Itapetininga

Juiz 1º Grau: Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca

**Voto nº 24.864**

**Ação de arbitramento e cobrança de aluguéis.** Pedido de justiça gratuita formulado pela ré denegado. Inconformismo. Desacolhimento. Renda familiar incompatível com a benesse. Agravante é dentista e só com os filhos despense mais de R\$ 6.000,00 mensais. Presunção de hipossuficiência afastada. Decisão amparada no artigo 99, §2º, do CPC. Benefício corretamente denegado. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de indenização por uso exclusivo de bem comum, contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à ré e determinou a realização de perícia técnica imobiliária, a fim de avaliar os imóveis (fl. 900).

Inconformada, insurge-se a ré contra a referida decisão, alegando, em síntese, que é dentista, autônoma, possui rendimentos variáveis, sustentando seus três filhos, sendo um deles portador de autismo; que paga mais que 50% das despesas dos filhos menores (R\$ 6.000,00) enquanto o agravado contribui com 130% do salário-mínimo (R\$1.835,60); que há aviso de negativação do seu nome pelo SERASA, em razão da matrícula escolar dos filhos; e afirma ser hipossuficiente.

Recurso processado no duplo efeito (fls. 15/16) e contrariado (fls. 20/47).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Seguindo a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esta Colenda Câmara tem entendido que o benefício da justiça gratuita não é amplo e absoluto.

De fato, o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que a parte faz *jus* ao benefício, mediante simples afirmação, na própria petição ou em declaração escrita, de que não está em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Todavia, o art. 5º, do referido diploma legal, também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O CPC, em seu artigo 99, §2º, veio confirmar a possibilidade de o Magistrado exigir provas de hipossuficiência como condição à concessão do benefício:

“§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese, a despeito do inconformismo, a agravante não faz *jus* à benesse.

Ela própria admite despender apenas com os filhos mais de R\$ 6.000,00 por mês, situação absolutamente incompatível com a benesse pretendida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, contratou advogado particular, dispensando os serviços gratuitos da Defensoria Pública.

A presunção de hipossuficiência, neste caso, restou infirmada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator